



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000598587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086272-78.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SB COACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA, são apelados/apelantes GERONIMO THEML DE MACEDO e FULL IDEAS COACHING E TREINAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o do réu. V.U. Sustentaram a Dra. Alessandra Albuquerque (OAB/ES n.º 13.181) e Dra. Nahima Muller (OAB/SP n.º 235.630).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1086272-78.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apte/Apdo(s): SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA

Apdo/Apte(s): GERONIMO THEML DE MACEDO E FULL IDEIAS COACHING E TREINAMENTOS LTDA (Igt Coaching e Desenvolvimento Humano Ltda)

Juiz: Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto n. 19.105

Concorrência desleal. Coaching. Ação indenizatória proposta contra ex-aluno e atual concorrente, por meio de empresa cujos quadros sociais integra, a quem imputada estratégia de desvio de clientela, aliciamento de colaboradores, confusão do público consumidor, cópia do material próprio e do modelo de negócio. Caso que demandava dilação probatória, requerida desde a inicial. Prova documental que se deve complementar por perícia e oitiva de testemunhas. Matéria controvertida de natureza técnica e em especial alegação de aliciamento que suscita prova oral. Sentença anulada. Recurso principal provido, prejudicado o adesivo.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 971/975) que julgou improcedente ação indenizatória, afastada a prática de concorrência desleal, julgada também improcedente a reconvenção, negados os danos morais por seu intermédio postulados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a autora, em sua irresignação (fls. 987/1.012), primeiro, o cerceamento de defesa, pois julgada improcedente a ação sem que facultada dilação essencial ao deslinde e a despeito de ter reconhecido se tratar de controvérsia fática. No mérito, sustenta que comprovada apropriação e utilização indevidas pelo réu de técnica e conhecimento, dotados de registro próprio no órgão competente, a que teve acesso na condição de aluno, malgrado assinado compromisso de não utilização; que comprovado o aliciamento de colaboradores, franqueados e instrutores seus, com pagamento de comissão, sendo mendaz a alegação do réu de que desconhecia a ligação com ela de tais pessoas, próximas dele; que comprovada a captação indevida de clientela pela comercialização de adaptação grosseira do curso que desenvolve, com conteúdo adulterado e superficial, a preço irrisório, funcionando como real chamariz no mercado; por último, que presumidos os danos morais pelo uso parasitário.

Os réus responderam o recurso e veicularam ainda pleito recursal adesivo (fls. 1.071/1.092), sustentando que operada a prescrição trienal e que devida indenização moral pelas afirmações irresponsáveis e temerárias tecidas pela autora, ademais abusando do direito de ação e a fim de sufocar a concorrência, tal como sucedido em relação a outros agentes do mesmo mercado.

Adesivo também regularmente processado e respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Respeitada a convicção do MM. Juízo de origem, não se entende estivesse autorizado o julgamento antecipado.

Em síntese, a autora imputa aos réus a prática de concorrência desleal pelo (i) uso indevido ou a adaptação não autorizada de conteúdo próprio de seus cursos, desenvolvidos com exclusividade; (ii) associação indevida a seu nome, em razão de seu prestígio, com indução do consumidor a erro, levado a crer ter sido mais que ex-aluno da empresa; (iii) aliciamento de colaboradores desta para a comercialização de cursos; (iv) captação de clientela resultante da oferta de produto aparentemente semelhante a preços irrisórios.

De seu turno, defendem-se os réus negando a utilização indevida de material da autora e aduzindo a diferença em relação ao seu próprio material; não se sujeitar à proteção intelectual o material elaborado pela autora; a distinção inclusive dos cursos pelas empresas oferecidos, os seus para *coaches* já formados, somente depois do ajuizamento iniciando seu primeiro curso de formação; o uso de conceitos, ferramentas e técnicas completamente divorciados dos conceitos, ferramentas e técnicas da autora, inclusive conforme vídeos disponíveis; a ausência de qualquer aliciamentos ou irregularidade dos preços praticados. Argumenta ainda que, na realidade, a autora pretende com a demanda sufocar a concorrência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já por aí se vê – assim pelos pontos que são controvertidos – que a matéria debatida é complexa, do ponto de vista fático e técnico, a cujo deslinde, com efeito, insuficiente só a prova documental produzida. Quando menos, diante do quadro até aqui formado, não se pode realmente suprimir da autora – e mesmo da ré, dadas as objeções levantadas em defesa (além da reconvenção) – a dilação por que se bateu desde a inicial.

Em primeiro lugar, com relação à comparação do material das partes – no caso do réu que ele se teria comprometido a não utilizar (cláusula 14ª de fls. 139) –, é bem de ver desde logo que a discussão não se põe exclusivamente do ponto de vista da Lei de Direitos Autorais e de seu artigo 8º, mas do contexto de concorrência desleal que, mais amplamente, se narra.

Neste sentido, ademais portanto só do confronto entre seus conteúdos – de resto já por si matéria de índole técnica, a justificar a perícia, embora nem só por e para isso –, discute-se em conjunto a estratégia, o modelo do negócio da autora e que ela diz *copiado* pelos réus, agravado pelo fato de o corréu ter sido seu aluno.

Verdade objetar a sentença que há no ramo do *coaching* – como é natural – elementos comuns e do domínio aberto a quem se dedique à atuação neste mercado, o que é livre e deve ser garantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, calha lembrar que não se debate exatamente, em casos como o presente, e conforme a específica asserção da inicial, o desempenho em si de atividade concorrente, mas como ele se dá. E tal o que releva. Vale a respeito a advertência de Fábio Ulhoa Coelho no sentido de que, “*como as motivações e os efeitos da concorrência leal e desleal são idênticos, a diferença entre elas se encontra no meio empregado para conquistar a preferência dos consumidores.*” (**Curso. Direito de empresa. 12^a ed., Saraiva, v. 1, p. 191**).

E diante deste cenário é que se reforça a pertinência da prova pericial, assim para confrontar não apenas o material de conteúdo dos cursos das partes, mas os próprios cursos e, acima de tudo, o modelo e estratégia específica de desenvolvimento do negócio das partes.

Mais, bem a propósito da forma de concorrer dos réus, segue a autora afirmando que eles teriam aliciado e se aproveitado inclusive da ação de colaboradores, franqueados e licenciado seus, que apareceram até mesmo em *rankings* da empresa demandada, num caso a envolver quem teria sido instrutora do currículo no curso realizado junto à empresa apelante. Neste ponto sobressai a pertinência, agora, da prova oral.

Claro que tudo isto os réus controvertem, explicando inclusive as diferenças dos modelos de negócio – mesmo em comum as técnicas de *coaching* –, mas num caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltado à formação, noutra à especialização e aperfeiçoamento, só depois da ação inaugurando seu primeiro curso de formação. Explica ainda a distinção entre as ferramentas e conceitos utilizados nos cursos, recorrendo à comparação até de vídeos. Mas o próprio conteúdo alentado, do ponto de vista fático e técnico, desta controvérsia só serve a robustecer a pertinência da dilação, pericial e oral. Reitere-se, mesmo a que os réus possam – também eles – corroborar os fatos obstativos que opõem ao direito da autora. E sem contar ainda os fatos aduzidos na reconvenção, particularmente atinentes à alegada e imputada estratégia à autora de sufocamento da concorrência e monopolização do mercado.

Enfim, é caso de se permitir siga o feito na origem, invadindo a fase instrutória, tendo por objeto os fatos controvertidos acima identificados, com o que se acolhe o recurso principal e, por isso, prejudicado o adesivo.

E isto, diga-se por fim, sem que o impeça já o reconhecimento da prescrição. De um lado porque se reclama de atos concorrenciais praticados depois da contratação pelo réu dos serviços da autora, e protraídos no tempo, desde 2015, de toda sorte aquém do triênio retrospectivamente contado desde o ajuizamento. Depois porque, fosse ainda hipótese de discussão de descumprimento do contrato firmado em 2012, assentado (ou reassentado) na Corte Superior o prazo decenal comum para as ações de responsabilidade contratual (STJ, 2ª Seção, ED no Resp. n. 1.280.825, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.06.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso da autora, **prejudicado** o adesivo dos réus.

CLAUDIO GODOY

relator